

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À MATERNIDADE EM FACE
DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
BRASILEIRO**

THE VIOLATION OF THE RIGHT TO MATERNITY CARE IN
BRAZIL'S PRECARIOUS WOMEN'S PRISON SYSTEM

Lillian Zucolote Oliveira*
Lourival José Oliveira**

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial do curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela PUC-PR. Pós graduanda em Direito Extrajudicial pela Faculdade Legale. E-mail: lillian.oliveira20@outlook.com

** Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Docente dos Programas de Doutorado e Mestrado da Universidade de Marília. Docente do Curso de Graduação em Direito da UEL. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Como citar: OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade em face da precariedade do sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p. 10. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar as violações do direito à maternidade no sistema prisional brasileiro, bem como abordar acerca do amparo legal e o recente entendimento jurisprudencial acerca do referido tema. Para tanto, partiu-se da análise acerca das condições do encarceramento feminino, do perfil das mulheres presas, dos institutos nacionais e internacionais aplicáveis a mulheres e crianças em meio prisional, dos efeitos contrastantes entre o encarceramento masculino e feminino, bem como das consequências causadas pelo encarceramento de crianças junto às mães ou pela sua separação abrupta. Para isso, utilizou-se do método dedutivo, com pesquisas bibliográficas, estudo de documentos e análise do *habeas corpus* n. 143541 do Supremo Tribunal Federal. No decorrer do trabalho, constatou-se que tanto o encarceramento de crianças junto às mães quanto sua separação acarretam consequências gravíssimas para ambas, razão pela qual se concluiu que a principal forma de garantir condições dignas para o exercício da maternidade no meio prisional é por meio da adoção de medidas desencarceradoras.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Maternidade no cárcere. Prisão domiciliar. Sistema prisional.

Abstract: This study examines violations of the right to maternity care in Brazil's women's prison system, as well as discusses legal protections and recent jurisprudential understandings. For this purpose, this paper analyzes female incarceration conditions, the profile of the women arrested, the national and international

institutes applicable to women and children in prison, the contrasting effects between male and female incarceration, as well as the consequences related to the imprisonment of children with their mothers or their abrupt separation. Furthermore, the deductive method was used, with bibliographical research, study of documents and analysis of habeas corpus n. 143541 of the Federal Supreme Court. In the course of the work, this paper found out that both the imprisonment of children with their mothers and their separation have very serious consequences for both of them, which is why this paper concludes that the main way to ensure decent conditions for proper maternity care in prison is with the adoption of extrication measures.

Keywords: Women's Incarceration. Maternity care in prison. House arrest. Prison System.

INTRODUÇÃO

O Brasil representa o quarto país com a maior população prisional do mundo composto, em junho de 2016, por 726.712 pessoas privadas de liberdade. No entanto, em relação à taxa de aprisionamento feminino, o Brasil figura na terceira posição (SANTOS, 2018, p. 11-13).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (SANTOS, 2018), a população prisional feminina brasileira atingiu a marca, em junho de 2016, de 42 mil mulheres privadas de liberdade o que representa um aumento de 656%, entre os anos de 2000 e 2016, enquanto que o crescimento do encarceramento masculino sofreu, no mesmo período, um incremento de 293% (SANTOS, 2018, p. 13-15).

Assim, o aumento da população encarcerada feminina revela a necessidade de estudos que levem em conta a perspectiva de gênero no ambiente prisional, de forma que o objetivo da pesquisa é analisar as condições do encarceramento feminino, especialmente em relação ao exercício da maternidade no meio prisional.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisas bibliográficas, estudo de documentos e análise do *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF.

Com este trabalho, espera-se que os operadores do direito e demais cidadãos se conscientizem acerca das especificidades do encarceramento feminino e os seus impactos sociais visando, assim, um crescimento dos estudos que levem em conta a perspectiva de gênero no ambiente prisional.

1 DO ENCARCERAMENTO FEMININO E DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Historicamente, os homens representam a imensa maioria das pessoas privadas de liberdade, contudo, nos últimos anos, observou-se uma significativa alteração na proporção de pessoas presas uma vez que o encarceramento feminino aumentou drasticamente.

O expressivo aumento da população carcerária feminina nos últimos anos evidenciou o despreparo do sistema penitenciário em relação às singularidades femininas e as precárias condições das prisões, o que acarreta violação de inúmeros direitos.

De modo geral, o sistema prisional não tem a capacidade de atender as peculiaridades das mulheres em situação de prisão, uma vez que não só foi idealizado e construído sobre a perspectiva masculina, como também dedicado aos homens infratores (OSÓRIO; ALBUQUERQUE; GOULART, 2017).

Atenta a essa conjuntura, Rampin (2011, p. 30) ressalta que a adoção do paradigma masculino como absoluto para elaboração do sistema carcerário acarreta a violação da cidadania e dignidade das mulheres presas e contribui para o aumento do processo de invisibilização feminina.

O relatório elaborado pelo Infopen torna evidente esse processo ao constatar que a maior parte dos estabelecimentos penais que abrigam mulheres criminosas são espaços mistos onde

convivem homens e mulheres na mesma unidade, de modo que apenas 7% das unidades prisionais destinam-se exclusivamente ao público feminino, em contrapartida aos 16% dos estabelecimentos mistos (SANTOS, 2018, p. 22).

Os estabelecimentos mistos configuram-se, na realidade, em presídios masculinos improvisados para agregar mulheres. Isso porque foram originalmente arquitetados e projetados para o público masculino sendo posteriormente adaptados para a custódia de mulheres, de modo que são incapazes de atender às demandas e necessidades femininas, tais como locais apropriados para presas grávidas, o aleitamento materno, espaços para os filhos das presas, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outros (BRASIL, 2017, p. 22-23; HELPES, 2014, p. 72-73).

Nesse contexto, verifica-se que “a condição da mulher presidiária é ainda mais perversa do que a do homem na mesma situação”. Isso porque as mulheres infratoras sempre foram duplamente punidas e culpabilizadas, uma vez que além de transgredir a norma penal, praticam uma conduta incoerente com o seu papel de mulher, mãe e esposa (HELPES, 2014, p. 74).

O encarceramento feminino busca, sob o pretexto ressocializador, a purgação dos pecados cometidos de modo que, não apenas sanciona e aponta a mulher como criminosa, mas também a rotula como “fracassada”, “má mãe” e “puta”.

Nesse sentido, importantes são as palavras de Osório, Albuquerque e Goulart (2017):

Imperioso enfatizar que o caráter moralizante que carrega a pena imposta às mulheres dialoga muito com a denegação de direitos fundamentais e autonomias básicas, tal qual o desrespeito à sua sexualidade, a falta de infraestrutura necessária para questões conexas à gestação e à maternidade, a invisibilização das necessidades femininas e a insalubridade a que são submetidas no âmbito do cárcere.

Um evidente exemplo acerca do caráter moralizante da pena imposta às mulheres é o instituto da visita íntima. Isso porque enquanto os homens exerciam o direito à visita íntima desde 1984, essa só foi regulamentada para as mulheres em 1999 através da Resolução 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (OSÓRIO; ALBUQUERQUE; GOULART, 2017).

No entanto, ainda que formalmente garantido, referido direito encontra limitações determinadas pela infraestrutura dos estabelecimentos penais, sendo que, em relação às unidades femininas, apenas 41% dos estabelecimentos contam com espaços apropriados para realização da visita íntima, ao passo que nos estabelecimentos mistos o número cai para 34% das unidades (SANTOS, 2018, p. 26).

Segundo Fernanda Osório, Laura Albuquerque e Dominique Goulart (2017), as visitas íntimas representam tanto a consolidação de um direito voltado ao exercício de uma necessidade natural, quanto o resgate da privacidade das mulheres encarceradas.

Em relação ao direito à visita social, garantido no artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, verifica-se que os estabelecimentos prisionais devem contar com ambientes apropriados para a realização das visitas, distintos do pátio e das celas. Ocorre, no entanto, que apenas metade das unidades femininas contam com infraestrutura adequada ao recebimento das visitas, sendo

que, no caso das penitenciárias mistas, apenas 3 em cada 10 estabelecimentos contam com espaços nessas condições (SANTOS, 2018, p. 24).

Ainda nesse sentido, o relatório constatou que, ao longo do primeiro semestre de 2016, os presídios masculinos receberam, em média, 7,8 visitas por pessoa, em contrapartida nos estabelecimentos femininos e mistos a média foi de 5,9 por pessoa presa (SANTOS, 2018, p. 27).

Acerca do abandono no cárcere, Dráuzio Varella (2017, p. 38-39) relata que:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. [...] Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Outrossim, a prática tem demonstrado outros problemas do sistema penitenciário, das quais se destacam a insuficiência de vagas nos presídios e a inadequação destas em abrigar dignamente o ser humano (RAMPIN, 2011, p. 30).

Segundo o relatório do Infopen (SANTOS, 2018, p. 11-36), a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em junho de 2016, é de 156,7%, representando, assim, um déficit de 15.326 vagas somente para as mulheres. Em termos práticos, isso significa que os estabelecimentos femininos abrigam inapropriadamente 16 mulheres em um espaço destinado a apenas 10, sendo que em relação aos estabelecimentos mistos a taxa de ocupação é ainda maior contando com 25 pessoas custodias no espaço destinado a 10 pessoas.

Soma-se a esse cenário, a violação sistemática do direito fundamental à presunção da inocência, haja vista que, na prática, prevalece a punição antecipada. Isso porque cerca de 45% da população prisional feminina brasileira ainda não haviam sido julgadas ou condenadas, em junho de 2016. Os Estados que apresentam o maior número de presas sem condenação são o Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia Pará e Piauí, no qual pelo menos 6 de cada 10 presas ainda não foram julgadas (SANTOS, 2018, p. 19-21).

Nesse cenário, a atuação efetiva de defensores se mostra imprescindível não só durante a fase investigatória a fim de evitar abusos de direito ou prisões ilegais, mas também após a sentença condenatória, de modo a garantir a fruição de benefícios como a progressão de regime ou remissão da pena (SANTOS; VITTO, 2014, p. 67).

No entanto, conforme dados do Infopen (SANTOS, 2018, p. 57), apenas 1% do total de profissionais alocados nas unidades prisionais é composta por assistentes sociais e advogados.

No que tange às necessidades ligadas à gestação e maternidade no ambiente carcerário, nota-se que o Estado também se mostra omissivo e negligente perante as mulheres encarceradas

(OSÓRIO; ALBUQUERQUE; GOULART, 2017).

Segundo o relatório do Infopen (SANTOS, 2018, p. 29-31), apenas 55 dos estabelecimentos prisionais de todo o país, ou seja, 16% das unidades prisionais, apresentam espaços adequados para custodiar gestantes. Nesse sentido, das 1.086 mulheres gestantes e lactantes em privação de liberdade em junho de 2016, apenas metade delas encontram-se custodiada em unidades com ambientes adequados para recebê-las.

Em relação às unidades prisionais que contam com espaço adequado para que a mulher em situação de privação de liberdade permaneça com seus filhos, o relatório demonstra que apenas 14% dos estabelecimentos contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil para bebês com até dois anos de idade. No que tange aos estabelecimentos prisionais com creches destinadas a bebês com mais de dois anos de idade, os números são ainda mais preocupantes correspondendo a apenas 3% das unidades prisionais (SANTOS, 2018, p. 32-33).

Apesar de o Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais que tratam acerca dos direitos humanos e direito das mulheres presas, esse permanece inerte frente as violações as quais são submetidas as mulheres encarceradas. Além das questões estruturais e socioculturais são fatores que contribuem para abandono e geram ainda mais sofrimentos:

[...] a burocracia desnecessária e desigual que engloba a visita íntima; a falta de infraestrutura quanto à maternidade; os aspectos inerentes às condições da visita, com realizações de revistas vexatórias; a não observação da necessária proximidade da residência e do local de cumprimento de pena; a negligência do Estado com a prole da mulher presa, cujos cuidados ficam incertos com o afastamento abrupto da mãe; entre outros fatores [...] (OSÓRIO; ALBUQUERQUE; GOULART, 2017).

No que se refere à saúde da mulher encarcerada, vislumbra-se o artigo 3º da Lei de Execuções Penais, o qual garante às pessoas privadas de liberdade todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei, entre eles o direito à saúde. Referida lei estabelece, ainda, que todas as unidades prisionais estejam equipadas para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os encarcerados. Ocorre, no entanto, que em estados como Acre e Rio de Janeiro mais de 70% das mulheres se encontram em estabelecimentos que não contam com estrutura prevista no módulo de saúde (SANTOS, 2018, p. 59-61).

O relatório *MulhereSemPrisão*, organizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, constatou, a partir do estudo de processos judiciais e entrevistas com mulheres encarceradas que, de modo geral, as mulheres tinham uma vida saudável, mas que os problemas de saúde começaram juntamente com o encarceramento (ITTC, 2017, p. 65).

A negligência em relação à saúde da mulher encarcerada reforça a tese “de que o sistema prisional brasileiro possui um forte apelo de gênero que o impede de atender às especificidades do universo feminino, e, mais, contribui para um sem-número de violações dos direitos humanos e fundamentais” (RAMPIN, 2011, p. 38).

Dráuzio Varella (2017, p. 13), em sua obra *Prisioneiras*, relata sua experiência como médico na penitenciária feminina de São Paulo. A partir de sua narrativa é possível dimensionar as distinções entre as demandas femininas e masculinas:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.

Evidente, portanto, a precariedade do sistema carcerário a partir da constatação da superlotação dos presídios, das instalações precárias e inadequadas, da falta de funcionários, do atendimento médico deficiente e assistência jurídica escassa, da ausência de oportunidades de estudo ou trabalho e dos danos psicológicos causados pelo abandono e opressão.

Ademais, é possível observar que o processo de encarceramento se configura, na realidade, como uma verdadeira criminalização da miséria, de forma que a prisão representa a principal forma de repressão das classes populares e de baixa renda constituindo, assim, uma população prisional representada por um “enorme grupo de excluídos considerados socialmente indesejáveis” (VENTURA; SIMAS, 2017, p. 342).

Tal aspecto se torna evidente a partir da constatação de que há um perfil claramente demarcado entre as mulheres selecionadas pelo sistema prisional o que evidencia a seletividade da justiça criminal que parece servir apenas para uma parcela da população.

Segundo dados oficiais do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (2017, p. 53-71), a população prisional feminina é composta, em suma, por mulheres jovens, com baixa escolaridade, pretas e pardas, solteiras e mães, apreendidas por delitos relacionados ao tráfico de drogas ou crimes patrimoniais de baixos valores.

2 DOS DIREITOS DAS MULHERS ENCARCERADAS E SEUS FILHOS

Partindo-se desse cenário de violações, insta destacar que a aplicação da lei penal não acarreta perda dos demais direitos inerentes à pessoa humana, tais como os direitos da personalidade, direitos reprodutivos, direito à integridade física e psíquica, direito à maternidade e exercício da criação responsável.

Na realidade, durante o período em que o sujeito se encontra recluso cabe ao Estado a responsabilidade pelo cuidado e proteção da pessoa devendo adotar todas as medidas imprescindíveis ao desenvolvimento humano e à garantia dos direitos que se mantêm intocáveis pela sentença condenatória.

Numa sociedade democrática, o *ius puniendi* estatal, isto é, o poder/dever de punir

garantido exclusivamente ao Estado, se apresenta como uma “instância pública capaz de resolver o conflito criminal de forma pacífica e institucional” e encontra sua validade na própria Constituição Federal (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 359).

Ocorre, no entanto, que tal poder não é absoluto e sofre fortes limitações por inúmeros direitos e garantias fundamentais que convergem para o “princípio-síntese do Estado constitucional e democrático de direito, que é o da dignidade humana” (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 371).

Ademais, devem ser observados outros princípios com o intuito de garantir a dignidade dos apenados, tais como: a pessoalidade e individualização da pena, a proporcionalidade, a humanidade, o respeito à integridade física e psíquica, entre outros.

O princípio da pessoalidade da pena encontra-se substanciado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal e vincula-se estritamente aos postulados da imputação subjetiva e da culpabilidade, uma vez que apenas aquele que cometeu o ilícito penal é que poderá ser responsabilizado (PRADO, 2015, p. 172).

Em complemento ao referido princípio, encontra-se o princípio da responsabilidade pessoal, o qual preceitua que “ninguém poderá ser responsabilizado por fatos de terceiros”. Sendo assim, a punição não poderá se estender para outros indivíduos que não o autor do delito, por mais próximos que sejam ou estejam do condenado (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 520; NUCCI, 2018, p.153).

As consequências da pena condenatória serão direcionadas unicamente às pessoas condenadas, de forma que nenhuma pena passará da pessoa do delincente. “Dessa forma, o filho não pode sofrer os efeitos da condenação da mãe mesmo que, por disposição de livre vontade desta, a criança seja inserida nos muros da prisão” (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 27).

Ademais, a conjugação dos princípios de individualidade e proporcionalidade da pena indicam a necessidade de estabelecimentos prisionais adequados à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado (CF, art. 5º, XLVIII), assim como garante aos encarcerados o respeito à sua integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX).

Sendo assim, o encarceramento da mulher grávida, lactante ou responsável pelos cuidados dos filhos menores deverá ser pautado no respeito às suas características específicas, sob pena de violação da sua integridade. Nesse sentido, José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2016, p. 28) afirmam que:

Não se pode – num recém-inaugurado belvedere constitucional que prima pela Dignidade como seu valor central – pensar numa gestante ou mãe que necessita de cuidados especiais como se a mesma fosse idêntica a um homem condenado, pois isso criaria uma proteção insuficiente que deixa de exprimir fatores essenciais, como alimentação, higiene e segurança.

A Lei de Execuções Penais dispõe, em seu artigo 82, parágrafo 1º, acerca da obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados às mulheres serem próprios e adequados às suas condições

pessoais. Nesse mesmo viés, o artigo 83, parágrafo 2º e artigo 89, da referida Lei, disciplinam acerca da necessidade de que tais estabelecimentos sejam dotados de berçários, creches e áreas específicas para gestantes e lactantes.

O princípio da humanidade é o postulado chefe do cumprimento da pena privativa de liberdade e consiste no reconhecimento do condenado como pessoa humana se exteriorizando, assim, como a verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal e da proteção à integridade (LUIZI, 2003, p. 46).

A proteção à integridade engloba fatores emocionais, psíquicos e físicos a fim de que seja tutelada a chamada integridade psicofísica. Tal proteção se mostra extremamente relevante ao tratar de gestantes e mães, haja vista que “não se trata apenas de evitar agressões ao seu corpo ou à sua liberdade psíquica, mas sim de criar ambientes favoráveis ao delicado período gestacional e materno, no qual a mulher está em período crítico” (OLIVEIRA, SANTOS, 2016, p. 29).

Em relação à assistência à saúde da mulher presa, o artigo 14, §13º, da Lei de Execuções Penais determina que “será assegurado atendimento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (ITTC, 2017, p. 33).

José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos (2016, p. 77) ressaltam a importância em romper com a ideia de que a integridade física e moral são itens distintos entre si sem qualquer relação, uma vez que já se encontra comprovado cientificamente a influência da integridade física na integridade moral e vice-versa. Vislumbra-se, assim, a importância da proteção à saúde efetiva (CF, art. 196) a fim de que seja garantida a concretização da Dignidade do condenado.

Parte do direito à saúde e integridade psicofísica está consubstanciado no direito à amamentação o qual conjuga a proteção dos direitos da mãe e da criança, bem como favorece a formação do vínculo familiar. Em face da importância do aleitamento materno, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 9º, que deverão ser asseguradas condições adequadas ao período da amamentação, inclusive para os filhos de mães submetidas a penas privativas de liberdade (ITTC, 2017, p. 31).

As crianças e adolescentes têm assegurado, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, do Estado da Criança e Adolescente, disciplina que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência ou discriminação, o que significa que todas as crianças, inclusive os filhos e filhas de presidiárias, têm direito à amamentação e ao atendimento em creches e berçários (ITTC, 2017, p. 32).

As Regras de Bangkok ou Regras das Nações Unidas para o tratamento das mulheres encarceradas e aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras são o principal marco normativo internacional a tratar acerca das necessidades específicas da mulher presa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10).

A particularidade feminina é o núcleo axiológico das Regras de Bangkok, “até mesmo

porque visualiza e realça a nítida distinção de compleição física e emocional entre pessoas de sexos distintos”, além de reconhecer que a arquitetura e a própria concepção dos presídios são destinadas aos presos do sexo masculino e não às mulheres (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 47).

Assim, as Regras de Bangkok, aprovadas em dezembro de 2010 pela Assembleia Geral da ONU, determinam a devida atenção por gestores e membros do sistema de justiça acerca das “especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo de execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário”, de modo que visam complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para Elaboração de Medidas de Liberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10-16; ITTC, 2017, p. 6).

Nota-se, portanto, que mesmo as mulheres encarceradas devem ter respeitadas as características que as fazem seres humanos, bem como aquelas diferenciadoras. Assim, a fim de que a execução penal se dê sem que haja excesso de execução no que tange ao direito da personalidade das mulheres encarceradas é essencial que haja plena compreensão acerca das diferenças entre homens e mulheres.

Estudos em relação à prisão feminina e os efeitos contrastantes entre a prisão paterna e materna demonstram que o encarceramento masculino é permeado pela certeza de que alguém ficará responsável pelos cuidados dos filhos, sendo, em geral, a mãe das crianças que não só oferecerá todo apoio para os filhos, como também proporcionará a manutenção do vínculo entre eles e o pai recluso (SILVA, 2015, p. 184).

Por outro lado, a reclusão feminina é caracterizada pela incerteza quanto ao destino dos filhos, “uma vez que o pai não se responsabiliza pelos cuidados dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento” e, assim, dá início a um processo de inquietude e preocupação quanto ao que acontecerá com as crianças enquanto perdurar a reclusão materna (SILVA, 2015, p. 184).

Evidente, portanto, que o encarceramento materno gera um impacto mais severo do que a prisão paterna, pois resultam em um maior número de crianças sofrendo condições degradantes, seja em razão do seu encarceramento junto à genitora ou devido ao seu afastamento abrupto.

De fato, o sistema prisional não tem condições de atender as peculiaridades das mulheres em situação de aprisionamento, visto que foi projetado para atender aos problemas do comportamento masculino. Assim, um dos fatores que mais contribui para a desatenção aos cuidados com a gestação e maternidade é a desigualdade de gênero do sistema prisional.

Além das violações comuns às prisões masculinas, como o desrespeito a integridade física e psíquica, liberdade e dignidade sexual, imagem e honra, as mulheres encarceradas ainda são vítimas de outros abusos, tais como a desatenção à saúde da gestante e lactante; restrições de visitas íntimas, ausência de materiais de uso pessoal como roupa íntima e absorvente, abandono pela família em razão da localização dos estabelecimentos prisionais femininos e das revistas vexatórias, separação abrupta do filho e desconhecimento acerca do seu paradeiro, entre outras violações (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 18).

Diante dessa situação fática, o Estado “deve voltar-se não apenas para encarcerada, mas também para a criança, neonato ou feto, bem como para prevenção, cuidado de doenças, além do (quase) saudável exercício da criação responsável, garantido constitucionalmente” (OLIVEIRA, SANTOS, 2016, p. 18).

3 DA VIOLAÇÃO A UNIDADE FAMILIAR E O ATUAL ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A atenção com a condenada e seu filho é alicerçada no valor da Dignidade Humana e constitui-se como uma forma de resguardar valores constitucionalmente garantidos e compostos de tutelas ligadas aos momentos da gestação, pré-parto, parto e pós-parto.

A violência psicológica e física perpetrada em ambiente prisional é uma realidade indiscutível na vida dessas mulheres. Tal situação acarreta um quadro de estresse emocional associado com a baixa autoestima, isolamento, uso abusivo de álcool ou drogas capazes de gerar consequências devastadoras à saúde da mãe encarcerada e seus filhos (VIEIRA; VERONESI, 2013, p. 216).

Entre todas as dificuldades e violações enfrentadas pelas mulheres reclusas, revela-se como o fator mais perturbador a privação dos seus familiares mais próximos, em especial os filhos. Tal situação gera sentimentos de medo, culpa e fracasso “por terem ‘abandonado’ os filhos em condições que fogem do seu controle, ou com receio de que eles venham a sofrer maus tratos” (MELLO, 2016, p. 91).

O contato da reclusa com os seus familiares representa o seu vínculo com o mundo exterior, bem como proporciona o apoio emocional e material que necessitam durante o período de encarceramento e exercício da maternidade. Nesse sentido, a família representa a manutenção de vínculos sociais e funciona como um “recurso frente às deficiências materiais, administrativas e jurídica da prisão” (MELLO, 2016, p. 276-277).

Assim, o abandono pela família durante o processo de reclusão gera nas mulheres encarceradas o sentimento de impotência em relação ao exercício da maternidade em face das restrições impostas durante o encarceramento. Ademais, em decorrência da dupla punição da mulher e do difícil acesso dos familiares às prisões femininas, essas sofrem mais intensamente do sentimento de solidão.

Ao investigar acerca da relação mãe-filho em ambiente prisional, Daniela Canazaro de Mello (2016, p. 96, 183-188) retrata os principais aspectos positivos gerados às encarceradas que vivem com o filho dentro da prisão. Em suma, para a autora, a maternidade exercida em meio prisional representa um suporte emocional às mães encarceradas gerando, assim, a suavização do seu aprisionamento.

Assim, as relações entre mães reclusas e seus filhos funcionam como um apoio emocional, ajudando-as no controle de suas “emoções negativas, como ansiedade e depressão, diminuindo sentimentos de solidão” e proporcionando grande motivação para reabilitação e mudança de

comportamento (MELLO, 2016, p. 281, 287).

No que tange aos filhos que vivem junto de suas mães na prisão, Daniela Canazaro de Mello (2016, p. 59-63) destaca a importância da construção de laços emocionais íntimos nos primeiros anos de vida do menor para o seu saudável desenvolvimento. Nesse sentido, dá especial relevância para formação do vínculo afetivo entre mãe e filho ao afirmar que:

Desde o primeiro ano de idade se formam traços da personalidade e caráter quando inicia-se o desenvolvimento emocional. Nesta fase inicial, a mãe deve assumir o papel de se adaptar quase que totalmente às necessidades do bebê, fazendo com que ele experimente uma sensação como que de onipotência, em que tudo gire ao seu redor. [...] Assim a presença física da mãe nesta fase não pode faltar à criança. No entanto, não basta apenas a figura da mãe, é fundamental que ela esteja em condições de ofertar os cuidados básicos.

O início do desenvolvimento infantil está ligado à percepção do mundo a partir do exercício da memória, linguagem, afetividade e imaginação. Nesse sentido, destaca-se a “importância de um ambiente facilitador e estimulante para o desenvolvimento infantil, pois desde o nascimento a criança será influenciada pelo meio, bem como terá recordações precoces” (MELLO, 2016, p. 66-67).

A permanência dos filhos pequenos junto à mãe durante o período de encarceramento é permitida pela maioria dos países. No Brasil, de acordo com o artigo 89 da Lei de Execuções Penais, é autorizada a permanência da criança na prisão até os sete anos, no entanto, mais da metade das unidades prisionais liberam a permanência apenas até os seis meses de vida do menor (MELLO, 2016, p. 82-85).

Assim, a sentença condenatória que aplicou a pena privativa de liberdade à mulher-mãe não retira da criança o direito à proteção para seu desenvolvimento integral, proteção essa que deverá ser promovida pelo Estado, sociedade e pela própria mãe encarcerada detentora do poder familiar e guarda.

No entanto, a maternidade exercida em situações “normais” já é tida como uma atividade que exige esforço e tempo, sendo assim, deve-se questionar como ela ocorrerá em uma situação de risco, tal como acontece com a maternidade vivenciada em meio prisional.

Apesar de a convivência familiar ser um direito amplamente protegido pelo ordenamento brasileiro e responsável pelo desenvolvimento saudável do menor, a mera estadia do infante nas unidades prisionais da forma como estão estruturadas no Brasil acarreta automaticamente na violação de seus demais direitos, tais como liberdade, dignidade e educação. Constata-se, portanto, a impossibilidade de conjugar a proteção dos direitos fundamentais garantidos às crianças com a sua permanência no ambiente carcerário.

A realidade dos estabelecimentos femininos se mostra demasiadamente distante do que está determinado normativamente, isso porque sua organização está estritamente voltada à segurança e manutenção da ordem e disciplina dentro do cárcere, em detrimento de qualquer

respeito à dignidade e aos direitos das presas. Nesse sentido, a própria arquitetura dos presídios é marcada por “rigidez, austeridade e estereotipia arquitetônica condicionantes da massificação” (VIEIRA; VERONESI, 2013, p. 100).

Conforme já demonstrado, o sistema prisional não é capaz de atender as necessidades específicas das reclusas, fator que se estende para o tratamento dado às crianças que vivem no meio prisional. Assim, a invisibilidade da maternidade em meio prisional gera uma série de contradições no campo dos direitos humanos, tais como (MELLO, 2016, p. 87-88):

A carência de prisões específicas para as mulheres, a falta de espaços apropriados para o atendimento infantil, a inexistência de políticas específicas direcionadas para a maternidade como um todo e também o direito da criança às convivências familiar e comunitária.

Apesar de a presença dos filhos trazer inúmeros benefícios a eles próprios e às suas mães, é inquestionável que a privação ao qual a criança é submetida gera um impacto negativo ao seu desenvolvimento e educação, bem como acarreta a formação de diversos problemas de saúde em face das “limitações do ambiente físico, como local inadequado, superlotação, insuficiência de brinquedos, espaço limitado e fechado”, entre outros (MELLO, 2016, p. 97).

As crianças que vivem no ambiente carcerário podem sofrer tanto física quanto psicologicamente, uma vez que são fortemente influenciadas pelas angústias e experiências negativas vivenciadas pela mãe na prisão. Segundo Mahtani e Thompson (2008 apud MELLO, 2016, p. 296), “quanto mais idade a criança tiver, maior será o impacto para o desenvolvimento de ordem psicológica ou física, por terem vivido em confinamento”.

Evidente, portanto, a inadequação do ambiente prisional para a acomodação de crianças, sendo o fator gerador de uma série de dificuldades, tais como, depressão, ansiedade, baixa autoestima, dificuldades na aprendizagem, comportamentos agressivos, linguajar impróprio, entre outros (MELLO, 2016, p. 300).

Ocorre, no entanto, que tanto o encarceramento de crianças junto de suas mães, quanto a separação entre mãe e filho acarretam consequências gravíssimas para o desenvolvimento saudável do menor, bem como para a mulher encarcerada.

A separação de mães e filhos pode ocorrer imediatamente após o encarceramento feminino ou quando a criança é afastada do convívio junto à mãe reclusa por ter atingido a idade máxima de permanência autorizada pelo estabelecimento prisional.

De acordo com Buglione (2007 apud VIEIRA; VERONESI, 2013, p. 99), o encarceramento feminino acarreta perda da referência materna pelas crianças, as quais muitas vezes já não possuem o referencial paterno. Ademais, a existência de um menor número de presídios femininos e a distância desses do local onde residem as famílias das mulheres reclusas constitui-se como um fator gerador de maiores dificuldades para a manutenção dos vínculos familiares.

Assim, a falta de visitas, em especial dos filhos, viola os direitos da personalidade das mulheres encarceradas, bem como o seu dever de criação responsável e o direito ao planejamento

familiar. Os direitos das crianças também são paulatinamente violados, uma vez que a ausência materna pode ocasionar nas crianças “problemas psicológicos, incluindo trauma, ansiedade, culpa, vergonha, medo”, além de problemas sociais, tais como “retirada do ânimo, tristeza, baixa autoestima, queda no rendimento escolar, evasão escolar, uso de drogas ou álcool e elevada agressão” (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 125, 129).

Dessa forma, a prisão não apenas subtrai a liberdade dessas mulheres, como também expropria a infância de milhares de crianças e adolescentes que têm seus sonhos interrompidos e “toda sua vida negligenciada e violentada pela perversidade que ultrapassa os muros da prisão” (SILVA, 2015, p. 209).

Verifica-se, portanto, que há dois conflitos preponderantes. O primeiro deles se dá entre o “direito do Estado de punir aquele que comete o crime e o direito de uma criança de se desenvolver (e o dever do Estado de garantir esse direito), durante sua primeira infância, ao lado de sua mãe” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p. 281).

Nesse sentido, importante ressaltar que a mulher encarcerada e a criança encontram-se em arcabouços jurídicos completamente distintos, uma vez que enquanto a primeira está em condições de restrição de direitos, o outro não se sujeita à execução penal, mas tão somente a Doutrina da Proteção Integral.

O segundo conflito existente ocorre entre o direito à convivência familiar e o direito da criança de não ser encarcerada. Conforme analisado, a presença da mãe é essencial para o desenvolvimento da criança, entretanto, “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil” (STELLA, 2006, p. 46).

Assim, ao mesmo tempo que o crescimento junto à mãe é fundamental para o desenvolvimento do menor, a sua acomodação em estabelecimentos carcerários resulta na violação do seu direito à liberdade, saúde, alimentação, lazer, educação, entre outros.

Ao sobrepesar os direitos em conflitos, prevalece, sem sombra de dúvida, os direitos das crianças os quais são constantemente violados tanto em razão do encarceramento junto à mãe quanto pela sua separação abrupta.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança deverão ser observados em todas as situações que envolverem pessoas em desenvolvimento e se sobreporão a qualquer outro princípio ou direito, tal como o direito de punir do Estado, de forma que não se trata de impunidade ou perdão penal, mas da necessidade de aplicar uma sanção penal ou medida cautelar que sejam compatíveis com os direitos das crianças.

O legislador brasileiro, objetivando a preponderância de tais direitos, criou uma série de dispositivos penais a fim de garantir não só a proteção aos direitos das crianças, mas também a proteção aos direitos das mulheres encarceradas não afetados pela sentença condenatória, tais como o direito à maternidade e ao seu exercício responsável.

No entanto, a despeito de a Lei de Execuções Penais dispor de preceitos normativos no sentido de adequar os estabelecimentos penais para a acomodação de crianças junto de suas mães

encarceradas através da construção de creches e berçários, tais dispositivos não são minimamente cumpridos pelo Estado de modo que as condições no cárcere se mostram extremamente insalubres e prejudiciais às crianças e gestantes.

Vislumbra-se, assim, que a proteção aos direitos das crianças cujas mães se encontram encarceradas só será alcançada por meio da aplicação de medidas alternativas à prisão a fim de garantir proteção ao exercício da maternidade, bem como o afastamento do infante do ambiente carcerário e, ainda, assegurar a convivência familiar junto à sua genitora.

Diante do descumprimento do Poder Executivo em desenvolver e aplicar políticas públicas capazes de resolver tais problemas, resta às mulheres mães em situação de prisão se socorrer ao Poder Judiciário a fim de buscar a proteção dos seus direitos mais intrínsecos.

Em atenção às violações perpetradas contra as mulheres gestantes e mães encarceradas, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal prolatou, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2018, decisão histórica ao conceder o *habeas corpus* coletivo n. 143541, impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Ademais, a ordem foi estendida de ofício às adolescentes em idêntica situação e sujeitas às medidas socioeducativas, assim como às mulheres com filhos com deficiência ainda que maiores de 12 anos (BRASIL, 2018b).

Importante ressaltar que a presente decisão não se aplica aos casos em que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes ou em situações excepcionálíssimas que deverão ser devidamente fundamentadas (BRASIL, 2018b).

Os advogados do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos alegaram, em petição inicial, que a submissão de mulheres grávidas e mães à prisão preventiva constitui-se como ato ilegal praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das instalações prisionais e da sua inadequação frente às especificidades femininas (BRASIL, 2018b).

Afirmaram, ainda, que o encarceramento feminino se constitui como ato evidentemente discriminatório e seletivo, impactando de forma desproporcional mulheres negras e pobres. Além de negligenciar as diversidades do universo feminino, tal como raça, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, estado gestacional e maternidade (BRASIL, 2018b).

Esboçaram, sucintamente, a realidade do sistema prisional apresentando os seus principais problemas, tais como a falta de acompanhamento pré-natal e exames laboratoriais, confinamento em condições insalubres e desconfortáveis, ausência de infraestrutura e pessoal adequado para o trabalho de parto, inexistência de espaços adequados para acomodação de crianças e mães, desrespeito ao período de aleitamento, separação abrupta da criança, visitas vexatórias, entre outros (BRASIL, 2018b).

Por tal razão, alegaram que a prisão cautelar caracteriza-se como abusiva e implica não só na restrição da liberdade, mas na submissão de mulheres grávidas e mães a condições cruéis e degradantes, na violação de seu direito à saúde e privação do exercício de decisões e da reprodução de forma saudável, segura e livre de discriminação, coerção e violência (BRASIL, 2018b).

Nesse contexto de violações, defenderam que a aplicação da prisão preventiva, ainda que em tese adequada, afronta diretamente a Constituição Federal, bem como diversos tratados internacionais (BRASIL, 2018b).

O voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski, de quase 60 páginas, esboça as deficiências estruturais do sistema prisional, em especial da infraestrutura relativa à maternidade, apresentando dados levantados pelo Infopen Mulheres e narrando uma série de atrocidades que as mulheres presas preventivamente enfrentam (BRASIL, 2018b).

A partir dos dados e narrativas apresentadas, se mostra evidente a necessidade de atuação do Tribunal. Nas palavras do relator (BRASIL, 2018b):

As narrativas acima evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País.

A partir de tais reflexões resta claro “que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas” (BRASIL, 2018b).

Há grande divergência em relação aos parâmetros para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Enquanto o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e as *amicus curiae* defendem que a expressão “poderá” do artigo 318 do Código de Processo deve ser lida como “deverá”, a fim de evitar a discricionariedade do magistrado e amenizar a cultura do encarceramento, a Procuradoria-Geral da República, por outro lado, defende a necessidade de analisar cada caso concreto, tendo em vista entender não se tratar de uma obrigatoriedade do magistrado, mas de mera faculdade. Segundo o relator, a abordagem dada pela Procuradoria “parece ignorar as falhas estruturais de acesso à Justiça que existem no País” (BRASIL, 2018b).

A melhor saída, portanto, a fim de evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, consiste na concessão da ordem e estabelecimento de parâmetros a serem seguidos pelos juízes, de modo que a cada decisão sejam observadas as circunstâncias do caso concreto, os princípios e regras enunciadas e, especialmente, a diretriz de excepcionalidade da prisão (BRASIL, 2018b).

Assim, o STF concedeu a ordem para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes relacionadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e demais autoridades estaduais e a estendeu, de ofício, às demais mulheres e adolescentes presas nessa mesma situação. Determinou, ainda, que cabe ao Judiciário adotar uma postura ativa para o pleno cumprimento da ordem judicial a fim de suprir as falhas estruturais de acesso à Justiça vivenciada pela população mais carente (BRASIL, 2018b).

O *habeas corpus* coletivo ora tratado e o início da conscientização dos operadores do direito em relação à questão de mulheres e crianças encarceradas resultou em uma importante mudança legislativa diante da aprovação da Lei n. 13.769/2018 (BRASIL, 2018a).

Referida Lei acrescentou os artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, os quais determinam a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, desde que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça e que não tenha sido cometido contra seu filho e dependente.

Verifica-se, portanto, que a denegação do pedido de substituição não poderá se fundamentar em nenhuma outra situação que não seja o fato de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra descendente.

A Lei também fez alterações na Lei de Execuções Penais em relação à progressão de regime ao incluir o parágrafo 3º, do artigo 112, o qual dispõe que a gestante ou mãe encarcerada que for responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá mudar de regime se, dentre outros requisitos, for ré primária e tiver cumprido ao menos 1/8, em contrapartida a regra geral de 1/6. Referida regra também se aplica aos crimes hediondos.

Referidas alterações feitas pela Lei n. 13.769/2018 são de grande relevância ao tema e reforçam a necessidade de aplicação da prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança ou pessoa deficiente, além de tornar cada vez mais difícil a denegação por parte dos juízes dos pedidos de substituição da pena.

Contudo, mais do que elaborar leis o Estado tem o dever legal de elaborar e executar políticas públicas a fim de que essas sejam efetivamente cumpridas. Observa-se, portanto, que o motivo de inúmeras violações ao exercício do direito da maternidade por parte da mãe encarcerada e o descumprimento do Princípio da Proteção Integral à criança e adolescente não está na ausência de leis, mas na sua falta de concretização.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise acerca das especificidades do encarceramento feminino e, principalmente, das condições para o exercício da maternidade em meio prisional.

Verificou-se que a criminalização feminina, quando comparada com a masculina, difere nos tipos de crimes praticados, na sua motivação, nas especificidades a serem atendidas durante sua custódia e no reingresso à sociedade, razão pela qual deve ser tratada de maneira diferenciada.

Ocorre que o Poder Público não tem capacidade de atender as peculiaridades das mulheres em situação de prisão diante da predominância de um sistema penal evidentemente androcêntrico e da invisibilidade acerca do referido tema.

O ordenamento jurídico brasileiro garante à mulher encarcerada o direito à maternidade, assim como assegura às crianças o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável.

No entanto, a realidade do ambiente carcerário se encontra muito distante do que está previsto normativamente de modo que tanto o encarceramento de crianças junto de suas mães quanto a sua separação acarretam violações gravíssimas aos direitos humanos.

Observou-se, ainda, que diante da inércia do Poder Público em desenvolver e aplicar políticas públicas capazes de resolver tais questões, as mulheres mães em situação de prisão têm recorrido ao Poder Judiciário para que seus direitos sejam reconhecidos.

Nesse esteio, o *habeas corpus* coletivo n. 143541 julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal trouxe visibilidade para o referido tema ao garantir o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças.

Sendo assim, a principal forma de garantir condições dignas para o exercício da maternidade é através da adoção de medidas desencarceradoras que só serão efetivamente aplicadas a partir da mudança da mentalidade dos operadores do direito e do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas efetivas voltadas a atender todo o contexto em que a mulher esta submetida.

A partir da análise da legislação constitucional e infraconstitucional, verificou-se que o quadro de violações exposto no decorrer do trabalho e a inaplicabilidade das medidas alternativas ao encarceramento não decorrem da ausência de dispositivos legais, mas da sua falta de concretização.

Portanto, a fim de que haja alguma alteração no atual cenário de violações é necessário que a sociedade e especialmente todos aqueles envolvidos com o sistema penal se conscientizem acerca das especificidades do encarceramento feminino e os seus impactos sociais.

Diante disso, esse trabalho sugere a promoção de cursos de capacitação destinados aos operadores do direito e demais cidadãos a fim de visibilizar as questões relativas às mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de Dezembro de 2018a**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143541 São Paulo**. Pacte.(s): Jucimara Bernardo de Queiroz. Impte.(s): Jucimara Bernardo de Queiroz. Relator: Ministro Presidente. DJ, 20 fev. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183009>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://bit.ly/regrasdebangkok>. Acesso em: 2 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito penal:** introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

HELPE, SINTIA SOARES. **Vidas em jogo:** um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

ITTC - INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão:** desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 4 jun. 2018.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A maternidade no meio prisional:** vivências de mães encarceradas na Realidade Brasileira e Portuguesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. **Execução penal e os direitos da mulher e da família:** análise crítico-constitucional da legislação, políticas públicas e jurisprudência. Curitiba: Prisma, 2016.

OSÓRIO, Fernanda Correa; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, fev. 2017.

PRADO, Hannah Zuquim Aida. Criminalização das mulheres, criminologia crítica e feminismo. *In:* SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: Cultura, História e Política, 2015, Uberlândia. **Anais** [...]. Disponível em: <http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismo-Hannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e Sistema Penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. *In:* BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema penal e gênero:** tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 29-64. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias:** Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 4 jun. 2018.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias:** Infopen mulheres de junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 4

nov. 2018.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/Mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

STELLA, Claudia. **Filhos de mulheres presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VENTURA, Mirian; SIMAS, Luciana. Família atrás das grades: maternidade e afetividade na perspectiva dos direitos humanos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antonio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 341-356.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESI, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2018.

Como citar: OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade em face da precariedade do sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p. 10. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 19/12/2019.

Aprovado em: 17/08/2020.